



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 545.767 - GO (2019/0341810-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **FABIO ALVES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA - MT008083**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**
PACIENTE : **ADAO NOEL MAZETTO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A indicação dos endereços, nome das pessoas sob as quais recai a diligência e os objetos a serem apreendidos demonstram a regularidade do mandado judicial de busca e apreensão, não havendo qualquer irregularidade em sua expedição.

3. Na hipótese, verifico que os requisitos foram efetivamente cumpridos, pois a decisão determinou que as diligências fossem realizadas nos endereços do acusado ou no das empresas por ele controladas e, ainda, nos endereços de pessoas interpostas utilizadas no quadro social das empresas (comumente denominadas "laranjas"), atendendo-se, pois, ao constante do artigo 243 do Código de Processo Penal.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 545.767 - GO (2019/0341810-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **FABIO ALVES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA - MT008083**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**
PACIENTE : **ADAO NOEL MAZETTO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de ADÃO NOEL MAZETTO contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no julgamento do HC n. 5486573.98.2019.8.09.0000.

Colhe-se dos autos que, em 3 de agosto de 2018, o Juízo da Comarca de Montes Claros de Goiás deferiu pedido formulado pela Polícia Civil daquele Estado, renovando a quebra dos sigilos de dados e interceptações telefônicas, autorizando a quebra de sigilo fiscal e bancário e buscas e apreensões, além de ter decretado a prisão preventiva de diversas pessoas supostamente ligadas a uma organização criminosa especializada em roubo de cargas e caminhões, além de adulteração de sinais identificadores de veículos e falsificação de documentos, atuante nos Estados de Goiás, Mato Grosso, São Paulo e Pará.

A defesa arguiu a nulidade da busca e apreensão pois a diligência teria ocorrido em local diverso daqueles previamente autorizados pela decisão judicial supramencionada. O magistrado de primeiro grau, contudo, rechaçou a alegação defensiva.

Diante disso, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça goiano, postulando, em suma, a revogação da prisão preventiva e o reconhecimento da ilegalidade da busca e apreensão. O Tribunal *a quo* denegou a ordem, conforme a seguinte ementa (e-STJ, fl. 23):

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. CRIMES DE ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS DE CARGAS E CAMINHÕES, RECEPÇÕES QUALIFICADAS, FALSIFICAÇÕES DE DOCUMENTOS E ADULTERAÇÕES DE SINAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IDENTIFICADORES DE VEÍCULOS. ILICITUDE DA BUSCA E APREENSÃO REALIZADA EM ENDEREÇO DIVERSO DO CONSTANTE NO MANDADO. 1- In casu, não há ilegalidade a ser reconhecida, mormente pelo longo período da investigação, a qual amparou, inclusive, o decreto de prisão preventiva do paciente por ter apurado que ele possivelmente colocava em nome de “laranjas” algumas de suas sociedades empresárias para dar aparência de legalidade nos expedientes, sem embargo de que a decisão que determinou a realização da cautelar atacada consignou, expressamente, as buscas em endereços dos investigados, entidades e empresas envolvidas, fossem eles dos próprios investigados, das empresas por eles controladas ou de pessoas interpostas utilizadas no quadro social, a par, ainda, da certificação de que o logradouro indicado pelo impetrante era extensão da oficina constante no mandado. 2- Ordem conhecida e denegada.

Nesta impetração, a defesa insiste na tese de nulidade das provas obtidas no cumprimento do mandado de busca e apreensão, considerando que a diligência foi realizada em local diverso daqueles determinados pela decisão judicial que autorizou a medida. Assevera que o prédio em que funciona a empresa Fênix Diesel, de propriedade da irmã do ora paciente, não teria sido alcançada pela autorização judicial.

Diante disso, postula a declaração de nulidade das provas obtidas a partir da diligência mencionada, com a restituição dos objetos apreendidos.

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*, conforme a seguinte ementa (e-STJ, fl. 136):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO, NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ARTIGO 2º, §§ 2º E 3º, DA LEI 12.850/13. PACIENTE QUE É LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS, RECEPÇÕES QUALIFICADAS, FALSIFICAÇÕES DE DOCUMENTOS E ADULTERAÇÕES DE SINAIS IDENTIFICADORES DE VEÍCULOS, COM ATUAÇÃO NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, SÃO PAULO E PARÁ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO REALIZADA EM ENDEREÇO DIVERSO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTANTE NO MANDADO. INOCORRÊNCIA . ALTERAR AS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DEMANDARIA A ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA, O QUE É INVIÁVEL NESTA VIA ESTREITA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 545.767 - GO (2019/0341810-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do país:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

[...] Habeas corpus não conhecido. (HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...]. (STF, HC n. 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, DJ 28/2/2014).

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

De acordo com os autos, desde 14 de janeiro de 2017, a Polícia Civil vem investigando uma organização criminosa supostamente liderada por Pedro Joaquim Batista cuja especialidade seria o roubo de cargas e caminhões, além de adulteração de sinais de identificação de veículos e falsificação de documentos. De acordo com o apurado, Adão Noel Mazetto — ora paciente — representa o grupo criminoso no Estado de Mato Grosso e utilizaria veículos roubados pela organização na frota de sua empresa de transporte (e-STJ, fl. 46).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante desses fatos, o magistrado de primeiro grau autorizou, dentre outras medidas, a busca e apreensão, destacando que os locais de cumprimento da medida são os endereços *dos investigados no presente feito, ou das empresas por eles controladas ou endereços de pessoas interpostas utilizadas no quadro social das empresas* (e-STJ, fl. 55).

Assim, a diligência foi realizada, dentre outros, nos endereços indicados como pertencentes ao ora paciente (Rua Brasília n. 706, Jardim Potiguar; e Rua Bom Jesus, n. 450, ambos situados em Várzea Grande – Mato Grosso), além da sede da empresa Fênix Diesel, empresa de propriedade da irmã do ora paciente, situada também na cidade de Várzea Grande. É com relação à operação realizada neste último endereço que se insurge a defesa, consignado que a autorização judicial teria sido circunscrita aos dois locais citados linhas acima.

Entretanto, de acordo com as instâncias ordinárias, o paciente figuraria como "sócio oculto" da empresa Fênix Diesel e, *como forma de dissimular a propriedade de bens e empresas, o investigado fez constar no nome de terceira pessoa (sua irmã) tal empreendimento comercial, com a finalidade de transparecer licitude em suas atividades, todavia, todos os bens ali apreendidos, encontram-se registrados em nome do denunciado Adão, e não de sua irmã* (e-STJ, fl. 127).

Na mesma linha, o Tribunal de origem consignou (e-STJ, fl. 26):

Analizando os autos, verifica-se que razão não assiste ao impetrante, uma vez que se denota a licitude da medida, sendo regularmente precedida de autorização judicial após representação fornecida pela autoridade policial, consoante se infere dos atos colacionados, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida, mormente pelo longo período da investigação, a qual amparou, inclusive, o decreto de prisão preventiva do paciente por ter apurado que ele possivelmente colocava em nome de “laranjas” algumas de suas sociedades empresárias para dar aparência de legalidade nos expedientes, sem embargo de que a decisão que determinou a realização da cautelar atacada consignou, expressamente, as buscas em endereços dos investigados, entidades e empresas envolvidas, fossem eles dos próprios investigados, das empresas por eles controladas ou de pessoas interpostas utilizadas no quadro social, a par, ainda, de ter sido certificado que o logradouro indicado pelo impetrante era extensão da oficina constante no mandado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo dispõe o art. 243 do Código de Processo Penal, o mandado de busca e apreensão deve conter a indicação mais precisa possível do local da busca. A propósito:

Art. 243. O mandado de busca deverá:

I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;

II - mencionar o motivo e os fins da diligência;

III - ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir.

Na hipótese, verifico que os requisitos foram efetivamente cumpridos, pois a decisão determinou que as diligências fossem realizadas nos endereços do acusado ou no das empresas por ele controladas e, ainda, nos endereços de pessoas interpostas utilizadas no quadro social das empresas (comumente denominadas "laranjas"), atendendo-se, pois, ao constante do artigo 243 do Código de Processo Penal.

Considerando que os locais a serem objeto do cumprimento do mandado de busca e apreensão foram indicados da maneira mais precisa possível, não há ilicitude no cumprimento da diligência. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGADO EXCESSO NO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA EM DECORRÊNCIA DA APREENSÃO DE OBJETOS NÃO AUTORIZADOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. BUSCA EM ENDEREÇO NÃO AUTORIZADO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA EMPRESA OU TESTEMUNHAS AO VASCULHAR UM DOS LOCAIS. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A verificação do alegado excesso no cumprimento da diligência, em decorrência da apreensão de objetos não autorizados, demanda o revolvimento do material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Esta Corte tem entendimento no sentido de que a indicação do local a ser cumprido o mandado de busca e apreensão deve ser o mais preciso possível. Precedente.
3. A ausência de representante da empresa ou testemunha no local de busca não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que encontra óbice na Súmula 211/STJ.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 448.397/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/5/2016, DJe 3/6/2016)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. "OPERAÇÃO NEGÓCIO DA CHINA". ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DESCAMINHO E LAVAGEM DE DINHEIRO. BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE PELA INDICAÇÃO GENÉRICA DO LOCAL DA DILIGÊNCIA E PELA APREENSÃO DE BENS PERTENCENTES A EMPRESA DIVERSA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. A ordem judicial que determinou a busca e apreensão, bem como o mandado judicial respectivo, apesar de não determinar os números das salas comerciais, indicou expressamente que as apreensões deveriam ocorrer nas várias filiais de empresa determinada, em especificados andares, do endereço fornecido, assim atendendo ao comando do art. 243, inciso I, do Código de Processo Penal, no sentido de que haja a indicação mais precisa possível do local da busca.
3. Segundo a jurisprudência desta Corte, "a exatidão exigida para o mandado é aquela aferível levando-se em conta o contexto dos fatos delituosos e os dados disponíveis de investigação que são apresentados ao magistrado" (HC 204.699/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe de 30/09/2013).
4. Consoante se depreende dos autos, os documentos e bens arrecadados que não interessavam à instrução criminal já foram devidamente restituídos.
5. A apreensão de bens pertencentes a terceira empresa não trouxe prejuízos comprovados à defesa, pois, como reconhecem os próprios impetrantes, não possui ela qualquer relação com o objeto da investigação deflagrada, inclusive descabendo interesse jurídico à postulação protetora do patrimônio de terceiros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Habeas corpus* não conhecido. (HC 181.032/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 30/10/2014)

Verifica-se que as diligências foram realizadas conforme os limites impostos pela decisão judicial que possibilitou a operação policial, não havendo que se falar em nulidade decorrente de busca e apreensão em local diverso daqueles autorizados.

Ante o exposto, inexistindo coação ilegal a ensejar a atuação *ex officio* deste Superior Tribunal, **não conheço** do *habeas corpus*, pois manifestamente incabível na espécie.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0341810-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 545.767 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201800531324 201801153749 54865739820198090000

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA - MT008083
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: ADAO NOEL MAZETTO
CORRÉU	: PEDRO JOAQUIM BATISTA
CORRÉU	: ALEXANDRE KELLER GUIMARAES VALARINI
CORRÉU	: EDILSON FERREIRA VOBEDO
CORRÉU	: ALEXSANDER CHRISTIAN DE OLIVEIRA NONATO
CORRÉU	: JHENIFFER MARCELLER CONCEICAO VALES
CORRÉU	: ELISMAR BELMONTE DOS SANTOS
CORRÉU	: LEANDRO TOBIAS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JOSE RENALDO BRAZ
CORRÉU	: ANA PAULA DA SILVA BARBOSA
CORRÉU	: RONIE APARECIDO LIMA GOMES
CORRÉU	: ROBERTO DONIZETE WOLFF
CORRÉU	: PAULO CESAR ALVES DE SOUSA
CORRÉU	: ANANIAS PEREIRA FILHO
CORRÉU	: RENATA SHIRLEI MOTA DA SILVA
CORRÉU	: ENOQUE EVANGELISTA DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.